



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10305.000945/95-11  
Recurso nº. : 145787  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1990  
Recorrente : BFC BANCO S. A. (SUCESSORA DE FLOOR DISTRIBUIDORA DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 107-08.365

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – O erro na identificação do sujeito passivo, representa vício insanável do ato administrativo de lançamento tributário, tornando-o nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BFC BANCO S. A. (SUCESSORA DE FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

Recurso n.º : 145.787  
Recorrente : BFC BANCO S. A. (SUCESSORA DE FLOOR DISTRIBUIDORA DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração referentes à: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (02/07); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 18/20); PIS/Receita Operacional (09/11); FINSOCIAL/Faturamento (12/14); e IR Fonte (15/17), referente ao exercício de 1990, período-base de 1989.

A ciência do lançamento deu-se em data de 08 de maio de 1995.

Transcrevo a seguir, o Relatório elaborado quando do julgamento em primeira instância (fls. 130/131):

*O feito fiscal teve por suporte fático a glosa de prejuízo, no valor de NCZ\$ 234.780,00, ocorrido em operações de compra e venda definitiva de títulos públicos realizadas em um mesmo dia (day-trade), no ano-calendário de 1989, sob o fundamento de que tais operações possuem as mesmas características de circularidade e falta de lastro.*

*Justifica o autuante ter qualificado as operações de artificiais em virtude da característica da circularidade, dado que na planilha (fl. 8) restar demonstrado que o título circulou entre várias empresas mas retornou ao primeiro vendedor, com prejuízo, formando o círculo.*

*Acrescenta que esta manobra permitiu que os resultados financeiros das operações fossem facilmente manipulados ficando os lucros e prejuízos com quem se desejasse. Com esse artifício passou-se dinheiro de uma instituição para outra realizando uma o prejuízo e a outra o lucro. Na realidade, o contribuinte, como as demais empresas, fizeram apenas a passagem do título, porém nenhuma delas era proprietária dele, ocorrendo a falta de lastro conforme se verifica do mero exame dos extratos de posição de custódia de cada instituição participante da operação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

*Inconformado com as exigências das quais tomou ciência em 08/05/1995, apresentou o contribuinte, impugnação em 07/06/1995 (fls. 25/30), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:*

*- argúi a nulidade do auto de infração, uma vez que houve erro na identificação do sujeito passivo, por não ser correto que o autuado, ora impugnante BFC Banco S/A, seja sucessor de Floor DTVM Ltda, com relação às operações questionadas;*

*- de fato, o impugnante é sucessor da Minas Investimento S/A – Crédito e Financiamento, tendo tido como denominação anterior Banco Fernandez Carneiro S/A e, após a data das supostas irregularidades, seu patrimônio não foi acrescido por cisão, fusão ou incorporação de qualquer parcela patrimonial da referida Floor DTVM S/A;*

*- houve inobservância de formalidade essencial, tendo em vista que não constam dos autos de infração nem a data nem a hora da sua lavratura, requisitos expressamente previstos no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;*

*- no mérito, aduz pela improcedência da autuação do IRPJ e reflexos, uma vez que os fatos não dizem respeito ao impugnante, vez que este não tomou parte nas operações ditas irregulares no período base em referência;*

*- por fim, afirma ser inaplicável a TRD no tocante a débitos fiscais.*

*Diante do exposto, requer o impugnante em preliminar que seja declarada a nulidade da autuação em decorrência de erro de identificação do sujeito passivo, bem como pela inobservância de formalidade essencial e, no mérito, por não ter sido realizada pelo impugnante qualquer das operações objeto da autuação.*

*A Quarta Turma de Julgamento, por meio da Resolução DRJ/FOR nº 105, de 10 de outubro de 2003 (fls. 57/58), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse quanto ao fato de o BFC Banco S/A ser ou não sucessor de Floor DTVM Ltda.*

A DRJ de Fortaleza/CE, pela sua 4ª Turma, apreciando o processo, acordou, Através do Acórdão DRJ/FOR nº 5.384, de 16/12/2004 (fls. 117/125), por unanimidade, considerar Procedente em Parte o lançamento, no sentido de: manter integralmente os lançamentos referentes ao IRPJ e CSLL; manter em parte o lançamento relativo ao FINSOCIAL/Faturamento; cancelar integralmente as exigências referentes ao IR Fonte e PIS/Faturamento; e excluir a aplicação da TRD, relativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

ao período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1989**

**Ementa: Erro de Identificação do Sujeito Passivo.**

*Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando restar comprovado que houve apenas alteração de denominação da empresa, que no uso do novo nome praticou as operações que ensejaram o lançamento de ofício.*

**Nulidade do Lançamento.**

*Por não se revestir de formalidade essencial à constituição do crédito tributário, a falta de preenchimento da data e hora da lavratura no auto de infração não constitui motivo a ensejar a nulidade do lançamento.*

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1989**

**Ementa: Tributação Reflexa. PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento, IRRF e CSLL.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**Programa de Integração Social - PIS/Faturamento**

*Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

**Finsocial/Faturamento.**



Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

*Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a empresa tiver atividade mista de revenda de mercadorias e prestação de serviços.*

**Imposto de Renda de Renda Retido na Fonte.**

*A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.*

**Assunto: Obrigações Acessórias**

**Ano-calendário: 1989**

**Ementa: Juros de Mora com Base na TRD.**

*Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

A contribuinte é intimada da decisão em data de 16/03/2005, conforme consta no AR anexado à folha 137.

Recurso voluntário é protocolado em 14 de abril de 2005 (fls. 139/151), alegando em apertada síntese:

- Por ocasião da impugnação, demonstrou preliminarmente, (i) que as irregularidades que originaram o lançamento tributário teriam sido praticadas pela Floor DTVM S.A., sendo certo que não é sucessor desta empresa, tendo ocorrido erro na identificação do sujeito passivo; e (ii) que o auto de infração é nulo, pois não contém um dos requisitos legais, conforme previsto no inciso II do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- Considerando a ilegitimidade passiva, no mérito, viu-se impossibilitado de apresentar defesa em relação aos débitos de IRPJ, IR Fonte e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

CSLL, uma vez que as operações objeto da autuação não diziam respeito a ele. No entanto, apenas *"ad cautelum"*, impugnou o lançamento tributário argumentando: (i) para apuração do Finsocial deveria ter sido aplicada a alíquota de 0,5%; e (ii) inaplicabilidade da TRD como índice de correção monetária dos débitos de todos os tributos autuados;

- Quanto a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, os julgadores analisaram o Protocolo de Cisão Parcial, com incorporação de parcela do patrimônio, no qual se verificou que a recorrente é sucessora da empresa Floor DTVM S.A., e equivocadamente considerou que a recorrente é sucessora da referida empresa;

- A recorrente (BFC Banco S.A.) é sucessora da empresa Minas Investimentos S.A., sendo certo que a pessoa jurídica sucessora da Floor DTVM S.A., que realizou as operações que originaram o presente lançamento, é o BFC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., pessoa jurídica diversa da recorrente, sendo evidente a ilegitimidade passiva;

- Tal razão sinteticamente apresentada demonstra a impossibilidade de manutenção da decisão recorrida na parte que julgou procedente o lançamento;

- Em maio de 1989, os acionistas da empresa Minas Investimentos S.A. – Crédito e Financiamento decidiram transformá-la em banco múltiplo. Para cancelar a criação deste, era necessário cumprir exigências do Banco Central, dentre tais, estava a necessidade de aumento de capital social da empresa;

- A forma encontrada pela Minas Investimentos S.A., acionista da Floor DTVM S.A., foi a cisão desta última empresa de modo que parte do patrimônio da Floor DTVM S.A., fosse por ela incorporado. Tal operação foi efetivada por meio de protocolo de cisão celebrado em 18/05/1989 (doc. 2);

- No acordo celebrado entre a Minas Investimentos S.A. e a Floor DTVM S.A. ficou convencionado que a cisão parcial do patrimônio da Floor DTVM S.A. não implicaria no encerramento de suas atividades;

- Após, a empresa Minas Investimentos S.A. – Crédito e Investimento, alterou sua razão social para Banco Fernandez Carneiro S.A. (doc. 3); Posteriormente, em 16/09/1989, alterou novamente sua razão social para BFC Banco S.A. (doc. 5);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

- A empresa Floor DTVM SA, por sua vez, alterou sua razão social para BFC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (doc. 4);

- Portanto, o BFC Banco S.A. nada mais é do que sucessor de Minas Investimentos S.A. e não da Floor DTVM S.A., como considerou a fiscalização;

- Também não há que se falar em responsabilidade por sucessão, pois a operação que gerou a autuação ocorreu em 02/08/1989, ou seja, mais de dois meses após a cisão da Floor DTVM S.A., quando a recorrente (então Minas Investimentos S.A.) incorporou parte de seu patrimônio.

Consta às folhas 153/155, cópia de DARF que corresponderia ao Depósito Recursal.

À folha 174, consta despacho referindo-se ao depósito recursal, propondo o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Os lançamentos constituídos através dos presentes autos, basearam-se exclusivamente na glosa de custo/despesa de operações *day trade* realizadas no dia 02/08/1989, que teriam sido operadas pela instituição FLOOR DTVM LTDA., quando foi gerado e reconhecido um valor de perda de Ncz\$ 234.780,00.

As exigências foram formalizadas contra a contribuinte **BFC BANCO S/A – SUCESSORA DE FLOOR DTVM LTDA.**, com CGC nº 25.635.129/0001-05, segundo o entendimento do fiscal atuante.

A alegação básica da recorrente é de que teria havido erro na identificação do sujeito passivo, pois o atuado (BFC BANCO S. A.) é sucessor de MINAS INVESTIMENTOS S. A. – CREDITO E FINANCIAMENTO, tendo tido como denominação anterior BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A. e, após a data da realização das supostas operações irregulares, não foi acrescida por cisão, fusão ou incorporação de qualquer parcela patrimonial da referida FLOOR DTVM S. A.

Em diligência solicitada pela DRJ Fortaleza – CE, a DEINF/RJO (docs. fls. 60/77), informa que em pesquisa nos sistema da SRF não foi encontrado o CNPJ da FLOOR DTVM LTDA., e tampouco registro que o BFC a tenha sucedido. Remete o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

processo à Delegacia de localização dos autuantes, para que se pronunciem a respeito.

A DIFIS1/DEFIC/RJ indica AFRF para proceder a diligência, que em resumido despacho de fl. 86, conclui que o BANCO BFC S. A. não é a sucessora de FLOOR DTVM LTDA. e sim de sua sócia controladora. Informa ainda que a empresa FLOOR DTVM S. A., na verdade foi sucedida pela BFC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

Novo despacho de fls. 86-verso, determina o retorno do processo a DEFIC/RJO, para confirmação dos resultados das diligencias realizadas.

Em nova diligência, o AFRF autuante solicita da autuada a apresentação de documentos comprobatórios da sucessão da FLOOR DTVM LTDA., bem como identificação de seus sócios. Analisando os documentos apresentados (fls. 91/114), o autuante em trancado despacho de fls. 115, faz registrar que *“observe-se ainda que o documento de fls. 62 ratifica a sucessão alegada”*.

A DRJ Fortaleza, através de sua 4ª Turma, amparada pela informação do auditor autuante/diligenciante (fls. 115), concluiu que não houve erro na identificação do sujeito passivo, tendo ocorrido apenas alteração de denominação da empresa.

Assim registra em seu voto (fl. 124):

*“Assim da análise dos documentos acima transcritos, verifica-se que a cisão parcial da empresa Floor DTVM S/A foi homologada em 29 de maio de 1989, sendo que uma parcela foi incorporada pela empresa Minas Investimentos S.A – Crédito e Financiamento. Por outro lado, a Floor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda não sofreu solução de continuidade de suas atividades; entretanto passou a ter nova denominação, qual seja - BFC Banco S/A.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

*"Destarte, tem-se que o contribuinte é a empresa sucessora de Floor DTVM Ltda, conforme atestado na diligência fiscal, não havendo erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária em tela e, portanto, procedente o lançamento."* (sublinhei)

Vamos à análise dos documentos constantes nos autos, procurando traçar uma seqüência evolutiva da razão/denominação social das empresas envolvidas, tomando por parâmetro principal, a inscrição no CGC/CNPJ.

Sendo a autuada (*BFC BANCO S. A. SUCESSORA DE FLOOR DTVM LTDA.*), inscrita no CGC sob nº 25.635.129/0001-05, conforme registrado no Auto de Infração de fl. 02, passamos à análise da documentação onde consta o mesmo CGC/CNPJ.

– Comunicado DIBAN-09/194 do BCB (fls. 81/82), dirigido a MINAS INVESTIMENTOS S. A. – CRÉDITO E FINANCIAMENTO, tendo como assunto a Reorganização da sociedade em Banco Múltiplo (AGEs de 29.05.89 e 30.06.89 e RCA de 29.05.89):

– Aprovação da cisão parcial da BFC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A (CGC 17.392.929/0001-06), nova denominação da FLOOR Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A, celebrado em 18/05/89, com incorporação de parcela de patrimônio pela companhia;

– Reforma do estatuto social, com mudança da denominação para BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A. CGC 25.635.129/0001-05, e transferência de sede para o Rio de Janeiro

– Ata da assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/06/1989, por MINAS INVESTIMENTOS S. A. (fls. 40/42):

– Ratificação da mudança da denominação social para BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A., em decorrência da conversão da companhia em banco múltiplo, de acordo com a AGE realizada em 29 de maio de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

Missiva do BCB de 26/09/89 (fls. 43), comunicando a aprovação de reforma de estatuto, contemplando a mudança da denominação social para "BFC BANCO S. A.";

– Ata de AGE de 08/09/1989 (fls. 44), onde foi deliberada a mudança da denominação social de BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A., para BFC BANCO S. A.,

- Extrato da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (fls. 61) traz o histórico evolutivo da empresa FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (não mencionando CGC/CNPJ), com início de atividades em 15/05/48, várias alterações arquivadas, sendo a última em data de 02/08/88, não se identificando nenhuma ocorrência de CISÃO.

- Extrato da JUCERJA Às fls. 62/63, onde se pode verificar a informação de que a empresa FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., foi sucedida pela empresa BFC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., com inscrição no CNPJ/MF 17.392.290/0001-06. Consta também a informação de que o REGISTRO ou CONSTITUIÇÃO teve seus atos arquivados em 21/02/89 e, em 18/01/90, foi arquivado documento de CISÃO PARCIAL.

– AGE de 26/05/89 da FLOOR Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários S.A – CGC 17.392.929/0001-06 (fls. 100/101), registrando a cisão parcial, vertendo parte do capital para MINAS INVESTIMENTOS S. A. – CRÉDITO E FINANCIAMENTO.

– Ofício do BCB (fls. 81/82), dirigido a Minas Investimentos S. A. – Crédito e Financiamento, comunicando a aprovação do protocolo de Cisão Parcial da BFC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. (CGC 17.392.929/0001-06); nova denominação da Floor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., celebrado em 18/05/89, com incorporação de parcela de patrimônio pela companhia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

aumento de capital social, em decorrência da incorporação de parcela do patrimônio da BFC DTVM S. A.; mudança da denominação social para BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A.

- Tela ORÇA de fls. 83 – identifica o CNPJ nº 17.392.929/0001-06, como sendo atribuído a BFC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA.

- Tela ORÇA de fls. 85 – identifica o CNPJ 25.635.129/0001-05, como sendo atribuído a BFC BANCO SA.

Observa-se ainda:

- A planilha de fls. 8 (base do lançamento), que apura os valores glosados, identifica apenas como "INSTITUIÇÃO – FLOOR DTVM", não indicando CGC nem se tratava de S. A. ou LTDA.

CONCLUSÕES:

- A empresa cindida foi a FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A. (BFC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.), com inscrição no CGC nº 17.392.929/0001-06, com protocolo celebrado 18/05/89, confirmado por AGE de 29/05/89.

- O BFC Banco S. A., com inscrição no CGC/CNPJ nº 25.635.129/0001-05, é sucessor de MINAS INVESTIMENTOS S.A – CRÉDITO E FINANCIAMENTO - que também teve a denominação de BANCO FERNANDEZ CARNEIRO S. A, não sendo sucessor de FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (que não sofreu qualquer alteração de cadastro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

conforme extrato JUCERJA de fls. 61), nem de FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.

A empresa cindida, FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A, atual BFC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., não teve interrupção de suas atividades por ocasião da cisão, que ocorreu em maio de 1989.

A empresa tida como sucedida (pelo lançamento) – FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., não é apontada como tendo sido cindida, nem tampouco é identificada sua inscrição no CGC/CNPJ.

A empresa que sofreu processo de cisão foi a FLOOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., cuja denominação passou a ser, posteriormente BFC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A., com inscrição no CGC/CNPJ nº 17.392.929/0001-06.

A cisão ocorreu em maio de 1989, não tendo sofrido solução de continuidade de suas atividades, tendo a operação com custos glosados ocorrido somente em 02 de agosto de 1989, portanto em época posterior a sua cisão.

O lançamento fiscal não indica exame na escrituração contábil da empresa fiscalizada. A cópia do livro Diário, anexado pela recorrente, não indica escrituração das operações com custo/despesa glosado.

Resumindo e concluindo, pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso por tempestivo, considerar comprovado que o BFC BANCO S. A., NÃO é sucessor de FLOOR DTVM LTDA; nem de FLOOR DTVM S. A, que posteriormente passou a denominar-se BFC DTVM S. A., devendo os lançamentos realizados serem cancelados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000945/95-11  
Acórdão nº : 107-08.365

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2005.

NILTON PÊSS

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Milton Pêss'. Below the signature, the name 'NILTON PÊSS' is printed in a bold, sans-serif font.